



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000507/2010-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.008 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante Conselheira Miriam Denise Xavier
Interessado VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APRECIÇÃO DO RECURSO DE OFÍCIO

Constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração, para que seja apreciado o recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de ofício, alterando o dispositivo do acórdão embargado para: "Por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos a relatora e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial para que a multa fosse recalculada considerando o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira".

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Tratam-se de Embargos Declaratórios de iniciativa da Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, com supedâneo no Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso I, em face do Acórdão nº 2401-004.875, deste Colegiado, julgado na sessão plenária de 6/6/2017, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2008

PENALIDADE MAIS BENÉFICA. MP 449/08. COMPARAÇÃO DE MULTAS.

No caso de lançamento de ofício de contribuições não recolhidas e não informadas em GFIP, realizado após a entrada em vigor da MP 449/08 e em relação a fatos geradores ocorridos na vigência da legislação anterior, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, deverá ser comparada a multa de 24% da sistemática anterior, somada à multa do CFL 68, com a multa de 75% da nova sistemática.

Consta do dispositivo analítico do acórdão a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos a relatora e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial para que a multa fosse recalculada considerando o disposto no art. 32A da Lei 8.212/91. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Esclarece a Embargante que no momento da formalização do acórdão identificou erro manifesto, na medida em que foi julgado somente o Recurso Voluntário. Contudo, conforme Acórdão de impugnação de fls. 75/85, a Turma julgadora de primeira instância recorreu de ofício.

Diante da clara omissão, interpôs Embargos de Declaração, admitidos às fls. 180/181, razão pela qual foram os presentes embargos encaminhados para esta Conselheira para a inclusão em pauta de julgamento para que seja apreciado o Recurso de Ofício.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

O Presente processo é composto pelo Auto de Infração AI DEBCAD nº 37.255.4679 (fl. 02), no montante de R\$ 1.302.928,90 (um milhão, trezentos e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

A Turma julgadora de primeira instância exonerou parte das multas impostas pela omissão em GFIP, mantendo parte da exigência, o que importou no valor remanescente de R\$ 193.038,10 (cento e noventa e três mil e trinta e oito reais e dez centavos).

No Voto prolatado às fls. 164/179, em sede de juízo de admissibilidade, não foi conhecido o Recurso de Ofício por força do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017 e da Súmula CARF nº 103 (fl. 171). No entanto, não consta na conclusão do Voto no dispositivo e ementa do Acórdão o resultado do julgamento do Recurso de Ofício.

Com efeito, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limite para a interposição do Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro, na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época; segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

O entendimento encontra-se sedimentado pela Súmula CARF nº 103, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado está abaixo do limite de alçada vigente na data do presente julgamento.

Dessa forma, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício.

Para o saneamento do Acórdão, tanto na conclusão do Voto, quanto no dispositivo do Acórdão, deve constar o NÃO CONHECIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Assim, o dispositivo do Acórdão embargado passa a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos a relatora e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial para que a multa fosse recalculada considerando o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, com a apreciação do Recurso de Ofício e, por conseguinte, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício, tendo em vista que o montante do crédito Tributário exonerado encontra-se abaixo do limite de alçada vigente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto